

28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.810-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACIENTE(S) : SIDNEY VICENTE  
 IMPETRANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO APROPRIADO. CADEIA PÚBLICA INTERDITA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A determinação judicial no sentido de que o Paciente seja preso em Cadeia Pública interdita configura constrangimento ilegal.

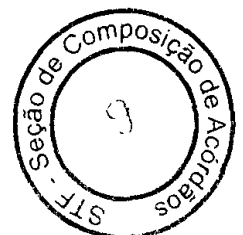
2. Ordem concedida para que seja assegurado ao Paciente o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na sentença, mesmo que em outra localidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em deferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

*Carmen Lucia*  
 CÁRMEN LÚCIA - Relatora



28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 94.810-3 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACIENTE(S)** : **SIDNEY VICENTE**  
**IMPETRANTE(S)** : **FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, advogado, em benefício de SIDNEY VICENTE, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 17 de abril de 2008, denegou a ordem requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.254.

Este o teor do julgado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO AO REGIME SEMI-ABERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A simples expedição de mandado de prisão em desfavor do réu condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto não configura o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.*

2. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial" (fl. 42).*

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime de roubo qualificado, mediante sentença contra a qual foi interposta apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em

HC 94.810 / SP

24.9.2007, negou provimento ao recurso da defesa, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente (fls. 28-33).

3. Em razão disso, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (proc. 95.254), requerendo a concessão da ordem para que o Paciente pudesse cumprir sua pena em estabelecimento prisional adequado para a execução da pena em regime semi-aberto.

4. Daí o presente *habeas corpus*, no qual se sustenta que não haveria fundamentação cautelar para a prisão preventiva do Paciente, especialmente porque "... na determinação expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça NÃO [SE] ENCONTRA QUALQUER REFERÊNCIA DE QUE [O] CUMPRIMENTO DA PENA SE DARÁ DE ACORDO COM O QUANTO DETERMINADO PELA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS..." (fl. 4), razão pela qual somente poderia ser determinada a prisão do Paciente nos termos da sentença penal condenatória, ou seja, em "colônia agrícola, industrial ou similar" (fl. 6).

Este o teor dos pedidos:

"... Posto isso, deve este Tribunal conhecer a impetração da presente ordem de HABEAS CORPUS para, como medida LIMINAR determinar o regime de prisão domiciliar ao paciente em razão da falta de estabelecimento, determinando-se à autoridade coatora para o implemento imediato da medida de acordo com o quanto determinado pela Lei de Execuções Penais, tendo, no julgamento do mérito do presente que seja ao paciente determinado o cumprimento da pena no regime fixado, ou, não sendo isto possível, que aguarde a abertura de vaga no semi-aberto a ser cumprido no estabelecimento legal próprio ou em regime domiciliar se inexistente o regime de prisão albergue, sob as penas dos arts. 655, 656 e 657 do Código de Processo Penal Brasileiro, julgando ao final, procedente a ordem por ser de Direito..." (fl. 15, grifos no original) *l*

HC 94.810 / SP

5. Em 3 de junho de 2008, indeferi a liminar, sendo os autos remetidos à Procuradoria-Geral da República, que opinou pela conversão do feito em diligência (fls. 61-64).

6. Em, 22 de junho de 2008, solicitei ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca do Espírito Santo do Pinhal-SP esclarecimentos sobre a atual situação prisional do Paciente, o que foi atendido, tendo sido prestadas as informações de fls. 73-74 e 80-86.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou então pelo "não conhecimento ou, superada esta, pela concessão da ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente o cumprimento da pena no regime prisional estabelecido em sentença, mesmo que em outra localidade" (fl. 90).

É o relatório. *J*

28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.810-3 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, o Impetrante requer "(...) seja ao paciente determinado o cumprimento da pena no regime fixado, ou, não sendo isto possível, que aguarde a abertura de vaga no semi-aberto a ser cumprido no estabelecimento legal próprio ou em regime domiciliar se inexistente o regime de prisão albergue (...)" (fl. 15).

2. Em caso análogo ao presente, também apreciado por esta egrégia Turma, votei vencido, tendo prevalecido a inteligência no sentido de que se deve haveria constrangimento ilegal na mera ordem de prisão, quando não se faz constar do decreto prisional, expressamente, a necessidade de se fixar o regime de cumprimento da pena imposto na sentença. Entendi que isso se dá como corolário lógico e imprescindível, pelo que o juiz não pode determinar início de cumprimento em regime diverso, pelo que a só expedição daquela ordem não configuraria constrangimento ilegal.

Esta a decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n. 94.526 pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 24 de junho de 2008, cujo Redator para o acórdão foi o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação

HC 94.810 / SP

*II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga.*

*III - Ordem concedida".*

3. Não discuti, então, nem o faço agora, ser inegável que o regime determinado na sentença penal condenatória deve orientar a sua execução, não importando, contudo, a meu ver, constrangimento ilegal a mera expedição do decreto prisional. Deveria o condenado apresentar-se para demonstrar que não pretende se excluir do cumprimento da pena, aguardando que o juiz determine o seu cumprimento no regime imposto.

Cumpra ao juízo das execuções zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, inc. VI, da Lei n. 7.210/84), adotando as providências necessárias para o ajustamento da execução da pena ao regime determinado na sentença penal condenatória.

4. Na espécie vertente, entretanto, peculiar situação preside a conclusão a que se há de chegar na espécie, conforme deduzi dos elementos havidos nos autos.

O documento de fls. 36, pelo qual se tem cópia do mandado de prisão expedido contra o ora Paciente, dá notícia que se determinou "a qualquer Oficial de Justiça ou a qualquer Autoridade Policial e seus agentes a quem este for apresentado que prenda e recolha à Cadeia Pública desta Comarca, à ordem e disposição deste Juízo, Sidney Vicente...em virtude do seguinte acórdão proferido em 24/09/2007:...negaram provimento ao recurso, expedindo-se o mandado de prisão'...".

Ocorre que, nas informações prestadas, o mesmo Juiz, Dr. Márcio Estevan Fernandes, que assina aquele mandado, observa que "informo ... que a Cadeia Pública de Espírito Santo do Pinhal teve sua interdição decretada por sentença cuja cópia segue anexa..., advento a partir do qual nenhum réu veio a ser recolhido no referido estabelecimento..." (fl. 74) *J*

HC 94.810 / SP

Assim, conquanto não haja expressa determinação judicial no sentido de que o Paciente seja preso em regime prisional mais gravoso do que o fixado na condenação, nem processo de execução formalmente instaurado, e, ainda, que o Paciente está foragido, não se pode desconhecer que a expedição daquele mandado ordenando que seja ele recolhido a uma Cadeia Pública, que a mesma autoridade judicial informa que está interdita configura constrangimento do condenado, que, nos termos do mandado será preso se comparecer e se não se apresentar estará em situação de foragido.

Mantenho, assim, o meu entendimento, concorde com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não haver ilegalidade na expedição de mandado de prisão para fins de cumprimento de pena.

Nesse sentido:

*"Habeas Corpus - Inexiste coação pela determinação, ao réu a que se concedeu o regime inicial semi-aberto, de que se expeça contra ele mandado de prisão, para que, cumprido este, se solicite, para ele, vaga em um dos estabelecimentos apropriados ao cumprimento desse regime. Habeas corpus indeferido." (HC 72.499, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 23.2.96).*

Todavia, no caso em pauta, não há como desconhecer a contrariedade entre a ordem de prisão decretada, o regime de prisão fixado para cumprimento da pena e a situação fática quanto à Cadeia Pública, informada pelo próprio magistrado, tudo a configurar situação que constrange, contra a lei, o Paciente.

5. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de se conceder a ordem, a fim de que seja assegurado ao Paciente o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na sentença, mesmo que em outra localidade, nos termos do art. 86 e § 3º, da Lei de Execuções Penais** *J*

28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.810-3 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O receio dele é fruto da realidade brasileira e, neste caso concreto, está certificado que seria recolhido a cadeia pública, sabidamente, a contar apenas com o regime fechado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E a cadeia está interditada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O próprio presídio, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não seria a cadeia pública que foi interditada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Então não há como continuarmos.

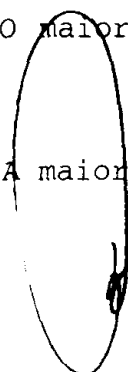
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Quer dizer, mesmo considerado o regime fechado, as condições, nessa cadeia pública, seriam desumanas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Qual é o Estado?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - São Paulo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - São Paulo? O maior Estado da Federação!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A maior unidade da Federação!





**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 94.810-3**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S): SIDNEY VICENTE

IMPTE.(S): FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 28.10.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador